



## A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) AOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS

Ariene Bomfim Cerqueira <sup>1</sup>

Paula Carine Matos de Souza <sup>2</sup>

Guilhardes de Jesus Júnior<sup>3</sup>

**Resumo:** O conceito de entidade familiar modificou-se, sendo agora pautado na afetividade. Este avanço se deu principalmente, em decorrência da promulgação da lei 11.340/06. Entretanto, questiona-se a aplicação desta aos casos de violência doméstica contra homens. Destarte, este trabalho que resulta de análise literária e jurisprudencial, objetiva entender como o tema abordado é justificado pelo direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Gênero, Lei Maria da Penha, Relações Homoafetivas, Direito.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz, bolsista da FAPESB. [ariene.bomfim@gmail.com](mailto:ariene.bomfim@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz, bolsista ICB-UESC. [paula.karines@gmail.com](mailto:paula.karines@gmail.com)

<sup>3</sup> Orientador, Mestre e Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente - UESC/PRODEMA, Professor Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz - Ilhéus/BA, coordenador do Projeto SER Mulher. [profguilhardes@hotmail.com](mailto:profguilhardes@hotmail.com)

## **1. Introdução**

A Lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, foi promulgada com o objetivo de prevenir e coibir todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida lei se destaca por ter um raio de atuação, não apenas limitado à esposa especificamente, mas estendido à companheira, à filha, à mulher em geral, independentemente de sua condição social, cultural, idade ou orientação sexual.

Destarte, pelo fato de indicar seu direcionamento especialmente aos vínculos afetivos em que as mulheres estejam envolvidas, a lei Maria da Penha contribuiu significativamente com a concepção de família, demonstrando nítida inclinação a valorizar as relações baseadas na afetividade.

Entretanto, questiona-se por vezes a aplicação desta aos casos de violência doméstica e familiar em relacionamentos homoafetivos, não apenas os constituídos nas relações entre mulheres, mas também no que diz respeito às relações entre homens.

Diante da atualidade da discussão, não há ainda um consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito da temática, entretanto, verifica-se na prática jurídica, a clara tendência de considerar as relações homoafetivas como também passíveis de serem abrangidas pela proteção da Lei Maria da Penha.

## **2. Relações de gênero na história**

Ao homem sempre pertenceu o ambiente público, e a mulher limitou-se às proximidades da casa, no cuidado da família. A partir daí tem-se o desenvolvimento de um sistema dualista, que considerava os opostos: superioridade, objetivo e dominação, *versus* subordinação, subjetivo e particular. Segundo Olsen (2000), esse sistema dualista não passa de um sistema de hierarquização, no qual, os homens,

han oprimido y explotado a las mujeres en el “mundo real”, pero también han colocado a las mujeres en un pedestal, situándolas en un mundo de fantasía. Los hombres exaltan y degradan simultáneamente a las mujeres, como también exaltan y degradan simultáneamente los conceptos del lado “femenino” de los dualismos. (OLSEN, 2000)

Essas ideias sexistas permaneceram vigentes por um longo tempo, e foram até mesmo legitimados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Código Civil de 1916, que por muitos anos atuou no cenário jurídico, e entre outras limitações, considerava a mulher relativamente incapaz dos atos da vida civil e do Estatuto da

Mulher Casada, que entrou em vigor, trazendo algumas modificações benéficas às mulheres como a desconsideração da incapacidade relativa das mulheres, entretanto manteve referências patriarcalistas, considerando o homem como chefe da família.

Atualmente essa ideologia, que foi consolidada pelo tempo, devido às influências do patrimonialismo, que incutiram pensamentos machistas e patriarcalistas, com grande esforço, foram superadas em parte.

O Brasil hoje observa uma melhoria expressiva no que se refere à garantia dos direitos da mulher. Com a promulgação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, todas as formas de violência suportadas pelas mulheres passaram a ser notadas e tipificadas como abuso de direitos, passível de punição e o problema da agressão no espaço doméstico e familiar, passou a ser visto sob outro ângulo, conferindo dessa forma efetividade as normas constitucionais que expressam (art. 226): “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*” E promete que (art. 226, § 8.º): “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

Conforme assevera Scott (2009) *apud* Silveira, o conceito de gênero foi de importância fundamental para esclarecer a forma como as distinções foram transformadas em desigualdades através da história e da política da relação entre homens e mulheres. O progresso de uma discussão desse caráter para uma ponderação analítica sobre a sistemática das relações é que permitiu desconstruir as funções estereotipadas e a fortalecer luta pela igualdade material entre os sexos.

### **3. O novo conceito de família**

Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família que era extremamente restrito e taxativo, sofreu algumas alterações significativas. Este conceito era delimitado, pelo então vigente Código Civil de 1916 e atribuía o status de família, apenas aos grupos gerados pelo matrimônio.

Conforme ensina Abílio (2010), o único modelo de família existente, era qualificado como

um ente fechado, voltado para si mesmo, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes, na maioria das vezes, era preterida pela manutenção do vínculo familiar a qualquer custo – daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge adúltero e o tido como culpado pela separação judicial.

As alterações examinadas na sociedade após a metade do século XX revolucionaram o significado clássico de ente familiar, impondo a reorganização do seu modo interpretativo, a fim de abranger novas formas de convívio, que incluem união de pessoas, empenho mútuo e responsabilidades recíprocas.

A partir daí, se fez imprescindível procurar um novo conceito que abarcasse todas as formas familiares já exercidas de fato, que possuíam como elemento identificador o vínculo de afetividade, conforme assevera Dias (2006).

Embora seja considerada a família um dos núcleos fundamentais do Estado, a legislação não previa especificamente seu conceito, e expunha apenas as sua finalidade. (*Art. 1.511/CC-02. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*).

Dessa forma, a lei Maria da Penha Lei, acabou exercendo um papel supletivo, visto que, consagra em seu art. 5º o conceito de família, que até então era compreendido mediante interpretação do referido dispositivo incompleto do Código Civil.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso). (BRASIL, 2006)

Assim, de acordo com o disposto no artigo em destaque, a lei 11.340/06, trouxe um significativo progresso no que se alude ao conceito de família no direito brasileiro, porquanto adotou a entidade estabelecida por vontade expressa, união natural, ou consideração da existência de vínculos parentais, ou afetivos, admitindo em uma máxima interpretação, a consideração como família dos casais homoafetivos, até então esquecidos pelo legislador.

Destarte é imperativo apresentar uma visão plural das entidades familiares e implantar no conceito de família, os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, tem direito a particular proteção que só o direito consegue lhes assegurar. Assim faz-se imprescindível a inclusão das famílias homoafetivas, visto que, negar-lhes tutela jurídica é negar tudo o que vem sendo construindo em nome dos direitos humanos, de acordo com Dias e Reinheimer (n/d).

#### **4. O reconhecimento e a proteção aos relacionamentos homoafetivos**

Depois de um longo período afastados da proteção do ordenamento jurídico, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), os relacionamentos homoafetivos passaram a ter garantida a possibilidade de constituírem união estável (não mais como sociedade de fato) e consequentemente, a sua conversão ao casamento, fixando-se a competência da Vara de Família para apreciação dos feitos a ela relacionados, tal qual ocorre entre casais heterossexuais.

Parte-se aí do disposto nos artigos 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer forma de discriminação baseada no sexo, raça, cor e que, por consequência, analogicamente, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua opção sexual.

Segundo afirma Dias<sup>2</sup>, estabelecer a caracterização de sexos do casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura claramente discriminatória que contradiz o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de sua preferência sexual.

Assim, entende-se que tal decisão acaba por desconsiderar, a expressa manifestação do Código Civil, (*Art. 1.723/ CC-02 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*) no que diz respeito ao sexo dos interessados a configuração da união estável.

A partir do julgado, pode-se entender que, se dois indivíduos passam a ter vida em comum, exercendo os deveres de auxílio recíproco, em um verdadeiro convívio estável, caracterizado pela afetividade e respeito mútuo, com o escopo de edificar um lar, tal vínculo, independente do sexo de seus participantes, determina direitos e obrigações que não podem estar à margem da lei.

##### **4.1. A violência doméstica nos relacionamentos homoafetivos**

A Lei Maria da Penha tem por finalidade a proteção e coibição da violência contra a mulher. Por seu caráter inovador, acabou por admitir à mulher a mesma proteção independente do sexo dos companheiros.

Assim ao assegurar que está sob o seu amparo à mulher, sem distinção sua orientação sexual, é pacífico o entendimento de que encontra-se garantida a proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros que tenham identidade com o sexo feminino e que mantêm relação afetiva em ambiente familiar ou de convivência. Visto que, ao se identificarem com o sexo feminino, tomam para si toda a carga valorativa e emocional femininas, tanto histórica quanto cultural. Entretanto, a grande controvérsia doutrinária reside na possibilidade de aplicação desta lei às pessoas do sexo masculino (independente da opção sexual), que mantenham igualmente relações pautadas no afeto.

Contrariamente a tal proposição, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sob o argumento de que a lei expressamente indica como beneficiária de sua proteção a mulher, não se permitindo desse modo, interpretá-la utilizando analogias.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

*A mens legis* da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico. 2- A criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. (...) (TJDF, 20070020030790ccp, Relator George Lopes Leite, Câmara Criminal, julgado em 02.07.2007, DJ 09.08.2007 p.106)

Seguindo a mesma postura, assim julgaram os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de Minas Gerais.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AGRESSÃO DE ENTEADO PELO PADRASTO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/06 (MARIA DA PENHA), QUE EXIGE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO PROCEDENTE.

Para aplicação da Lei Maria da Penha é mister que figure no polo passivo da ação penal vítima mulher.” (TJSC, Processo: 2010.035785-2 (Acórdão), Relator: Tulio Pinheiro, 20/07/2010)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.343/2006). ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MÃE EM FAVOR DO FILHO MENOR. INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO EM APREÇO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Processo: 2010.034084-0 (Acórdão), Relator: Hilton Cunha Júnior, 29/06/2010)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE PRATICADO CONTRA HOMEM NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. LEI ESPECIAL QUE AMPARA EXCLUSIVAMENTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR PRATICADA CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

"Se os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra uma vítima do sexo masculino, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada, eis que a legislação especial trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar [...]" (TJMG, Conflito de Jurisdição n. 1.0000.07.465785-9/000(1), de Ribeirão das Neves, rel. Des. Fernando Starling, j. 13/05/2008).

Entretanto, Lima (2009) discorda desse posicionamento jurisprudencial e assegura que

é imprescindível reconhecer que as uniões homoafetivas compõem uma unidade doméstica. Ainda que a Lei tenha protegido só a mulher, reconhece-se a ampliação do conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Com base no princípio constitucional da igualdade, deve ser extensiva ao homossexualismo masculino.

Corroborando com tal entendimento favorável à aplicação da Lei Maria da Penha para os homens, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como decisões dos magistrados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, quando aplicaram a Lei Maria da Penha a uma relação homossexual e concedeu medida de proteção a um homem que afirmou estar sendo ameaçado pelo ex-companheiro.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA DO SEXO MASCULINO - APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. - A LEI Nº. 11.340/06

prevê como sujeito passivo não somente a mulher, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, mesmo sendo pessoa do sexo masculino em conformidade com o princípio da isonomia. (Comarca De Juiz De Fora - Suscitante: Ministério Público Estado Minas Gerais - Suscitado(A): Jd 1 V Cr Comarca Juiz Fora, Jd 2 V Cr Comarca Juiz Fora - Relator: Exmo. Sr. Des. Pedro Vergara).

Ao considerar os argumentos que direcionaram as decisões divergentes, há que se ponderar ambos os aspectos.

Os que optam por negar tal recurso às pessoas do sexo masculino tem em mente o histórico de subordinação, exclusão e inferioridade a que sempre estiveram colocadas as mulheres, sendo dessa forma a Lei Maria da Penha um instrumento para assegurar a

estas, condições para agirem em face da violência que sofrem cotidianamente em decorrência das condições biológicas que diferenciam os sexos.

Já a linha que escolhe por favorecer pessoas do sexo masculino, com a lei 11.340/06, argumenta que não se pode desconsiderar o fundamento do Estado brasileiro, que preza pela dignidade da pessoa humana, valor máximo que, de acordo com Sarlet (2011), representa uma qualidade inerente ao ser humano, um complexo de direitos e deveres fundamentais, e tem por objetivo maior: preservar uma existência digna, saudável, igual, participativa e responsável pelas decisões e destinos da coletividade. Além disso, deve-se atentar para o princípio da afetividade que representa a evolução do direito, tornando-o aplicável a todas as formas de manifestação de apreço, centrando-se no afeto como sua maior preocupação.

Fato notório é que ambos os argumentos possuem pertinência, e que por isso, esta divergência se torna complexa e difícil de atingir o consenso. Não há como desconsiderar as lutas feministas e tudo o que as mulheres sofreram ao longo de décadas, bem como não se pode deixar de perceber a evolução do direito e a visível inclinação da Lei Maria da Penha a adequar-se às relações pautadas no afeto.

Entretanto, há que se questionar a postura dos que se posicionam favoráveis a tal hipótese, visto que, ao aplicar neste caso a Lei Maria da Penha, acabam por desconsiderar dispositivos do Código Penal Brasileiro, que conferem a mesma proteção aos homens, a exemplo disso, observa-se o artigo 129 § 9º e 11º.

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Acrescentado pela L-010.886-2004) (Alterado pela L-011.340-2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. BRASIL

Diante do referido artigo, pode se inferir, conforme preleciona Greco (2012), que a Lei 11.340/06 foi a responsável pela inclusão destes parágrafos, e deverá este ser aplicado a todos os casos de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima, desde que correspondam ao tipo penal. Assim, não há que se falar em discriminação da lei ao sexo masculino, tampouco, em violação ao princípio da igualdade, já que todos são amparados pela lei.

A Lei Maria da Penha não foi criada para dar à mulher tratamento diferenciado em função de sua condição biológica, - seria até um erro considerar tal hipótese, que é alvo de crítica, visto que condicionou as mulheres em situação de inferioridade por



muito tempo – mas, para de certa forma reparar um dano, e garantir proteção especial, a todas as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em decorrência de um tipo de violência consolidado historicamente. Assim, ainda que se preocupe em proteger e resguardar as relações de afeto, esse não é o seu principal/exclusivo objetivo, visto que estas devem ser alvo da preocupação e proteção de todo o ordenamento.

Colabora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que confirma que a nova lei alude-se a crimes cometidos contra a mulher, numa perspectiva de gênero, onde esta figura qualificada pela hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (STJ, Conflito de Jurisdição 2008/0127028-7 rel. Min. OG Fernandes. 05/02/2009).

## **5. Considerações finais**

A história nos revela que as mulheres quase sempre estiveram em situação inferior ao homem na sociedade. Por muito tempo, foram tratadas como incapazes de gerir sua vida, suas ações, e viviam subordinadas inicialmente dos pais e posteriormente dos maridos.

Essa situação só começou a mudar, no século passado, em consequência do fortalecimento dos movimentos feministas que buscavam, além da igualdade política, a

emancipação feminina, pautando-se na superação da relação de dominação masculina sobre a feminina em todos os aspectos da vida da mulher.

As mulheres conquistaram muitos benefícios dentro do universo jurídico. Um exemplo é a proteção fornecida pela lei 11.340, que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, opção legislativa que objetiva igualar a relação entre homem e mulher no seio familiar.

A referida lei inovou ao conceber um conceito jurídico de família baseado não mais em relações matrimoniais, mas voltado à valorização do afeto, ao trazer à vista outro assunto até então esquecido pelo legislador: a proteção às mulheres, independentemente de opção sexual. O grande impasse da questão reside na aplicação da lei Maria da Penha às pessoas do sexo masculino, independente da sua opção sexual.

Inúmeros são os debates e argumentos a respeito da temática, que atualmente é controversa na jurisprudência. Entretanto, devido à prematuridade da discussão, ainda não se construíram bases suficientes, para sanar tal divergência, e até mesmo orientar as decisões judiciais num mesmo direcionamento, proporcionando coerência, e efetiva segurança jurídica, as partes.

De fato, não há mais como prorrogar a unificação dessa temática, escolhendo a postura que mais se adéqua aos novos anseios da sociedade e conforme-se com as bases constitucionais, e a finalidade da referida lei, tendo em vista, as demandas constantes e a necessidade de uma solução justa dos conflitos.

Destarte, é prudente entender praticável a aplicação da referida lei, apenas às mulheres, seja qual for a escolha sexual que tenham (lésbicas, travestis, transexuais e aos transgêneros que tenham identidade com o sexo feminino e que mantêm relação afetiva em ambiente familiar ou de convivência) excluindo desse modo, (apesar de contrariar parte da jurisprudência) a sua aplicação aos homens, já que estes possuem igualmente proteção legal, que lhes é satisfatória, pelo que se pode observar, tanto histórica quanto culturalmente.

## **6. Referências Bibliográficas**

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Os novos núcleos familiares e a questão das famílias homoafetivas**. OAB. São Paulo. 2010.

BRASIL. LEI 11.340, de 06 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **VADE MECUM SARAIVA**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição de Livia Céspedes. 44. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª Ed. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 196/197.

\_\_\_\_\_.<sup>2</sup> **A família homoafetiva e seus direitos**. Acesso em 24/05/12: [http://mariaberenicedias.com.br/uploads/45\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_s\\_eus\\_direitos.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/uploads/45_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_s_eus_direitos.pdf)

DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. UNIEDUCAR. (s/d) Acesso em 24/05/12: <http://unieducar.org.br/artigos/Violencia%20domestica%20e%20as%20unioes%20homoafetivas.pdf>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. 2. Ed. Impetus. Rio de Janeiro. 2012.

LIMA, Marco Aurelio Dos Santos. **A aplicação da lei Maria da Penha no âmbito das relações homoafetivas – masculinas**. Dourados. Mato Grosso do Sul. 2009. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Acesso em 24/05/12: [http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-07\\_08-01-09.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-07_08-01-09.pdf)

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Caderno de jurisprudências**. Distrito Federal e Territórios. Acesso em 24/05/12: [http://www.mpdft.gov.br/pdf/unidades/nucleos/nevesca/jurisprudencia/Cartilha\\_evento\\_Pedofilia\\_infancia\\_genero.pdf](http://www.mpdft.gov.br/pdf/unidades/nucleos/nevesca/jurisprudencia/Cartilha_evento_Pedofilia_infancia_genero.pdf)

OLSEN, Francês. **El sexo del derecho**. In: RUIZ, Alicia (Comp.). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 25-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9ª Ed. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011.

SILVEIRA, Raquel da Silva. **Algumas considerações sobre políticas públicas e violência de gênero**. Disponível em: [www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi\\_sepesq/.../coloquio\\_pesquisa .pdf](http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/.../coloquio_pesquisa.pdf) Acesso em 17/06/2011.